



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/05/2014 – ITEM 68

TC-001485/026/12

Prefeitura Municipal: Boa Esperança do Sul.

Exercício: 2012.

Prefeito: Jaime Fortino Benassi.

Acompanha: TC-001485/126/12.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul**, relativas ao **exercício de 2012**.

A Unidade Regional de Araraquara – UR-13, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fis. 12/48 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - relatório de atividades, PPA e LOA cujos programas e ações não permitem avaliar sua eficácia e efetividade; LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado; não edição do Plano Municipal de Saúde e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA – desatendimento à Lei n.º 12.527/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 1,73%.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez.

DÍVIDA ATIVA – não atualização do estoque.

ENSINO – após a glosa referente a restos a pagar não quitados até 31.01.2013, verificou-se que aplicação no ensino global representou 28,84%; houve emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 61,68% gastos com o magistério; disponibilidade em c/c insuficiente para a cobertura do empenhos não quitados.

SAÚDE – excluindo-se as despesas inscritas em restos a pagar não liquidadas até 31.01.2013, apurou-se o emprego de 25,12% das receitas de impostos; insuficiência financeira na conta da saúde; ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais da Saúde, em desatendimento ao artigo 4º da Lei n.º 8.142/90; Plano Municipal de Saúde não apresenta quantitativos físicos e financeiros.

PRECATÓRIOS – pagamento dos requisitórios de baixa monta; inexistência de demais dívidas judiciais.

ENCARGOS SOCIAIS – ocultação de passivo em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ROYALTIES – desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º da Lei Fiscal.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - Lei de adiantamento em desacordo com a Lei Federal n.º 4.320/64; falta de razoabilidade nos gastos com refeição; adiantamento de numerário não utilizado, descaracterizando o procedimento; compra direta de itens da merenda escolar da empresa da Vice-Prefeita do município à época; aquisição de grande quantidade de medicamentos, gêneros de alimentação e materiais de limpeza de forma direta, sem licitação, de modo fracionado e, ainda, sem qualquer tipo de pesquisa/cotação de preços; precariedade na classificação dos elementos de despesas com medicamentos.

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – controle precário, impossibilitando a apuração de médias de gastos; requisições de abastecimento precárias, sem o mínimo de informações básicas.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – correção nos pagamentos.

TESOURARIA E BENS PATRIMONIAIS – ausência de levantamento geral de bens móveis e imóveis; falhas de sistema nos registros totalizadores dos bens móveis e imóveis, impossibilitando a fiscalização de apurar a correta evidenciação do Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não divulgação na página eletrônica dos balanços do exercício.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – observância do limite do artigo 29-A da Carta Federal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados transmitidos via Sistema AUDESP e os apurados pela fiscalização "in loco".

RECOMENDAÇÕES DESTE TRIBUNAL – atendimento parcial.

ALTERAÇÕES SALARIAIS - em desacordo com o art. 73, VIII, da Lei 9504/97.

PESSOAL – gastos representaram 48,71% da Receita Corrente Líquida; cargos em comissão em desacordo com o inciso V, do artigo 37 da Carta Federal; Agentes Comunitários da Saúde não são contratados diretamente pelo Poder Público.

ARTIGO 59, § 1º, DA LEI Nº 4.320, DE 1964 – atendido.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – de acordo com a Lei Eleitoral.

ARTIGO 42 DA LEI DA RESPONSABILIDADE FISCAL – atendimento (fl. 43).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

AUMENTO DA TAXA DE DESPESAS DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO – afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal.

Acompanha os presentes autos, o Acessório 1 (TC-1485/126/12).

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 61/76, acompanhada de documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ observou que as alterações orçamentárias representaram 26,87% da despesa prevista, demonstrando falha no planejamento, alterando a vontade popular configurada através das audiências públicas.

Disse, contudo, que tal situação não teve força para impactar os resultados, pois houve superávit orçamentário, diminuição do déficit financeiro, com redução de 84,75% e resultado econômico e patrimonial positivos.

Indicou que, apesar da totalidade da dívida de curto prazo não possuir disponibilidade financeira para a cobertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

das despesas, o Município dera atendimento ao artigo 42 da Lei Fiscal, já que havia recurso para quitar os restos a pagar processados.

Assim, quanto ao aspecto econômico-financeiro, posicionou-se pela aprovação do examinado.

Sob o prisma jurídico, ATJ indicou a observância do mínimo nas aplicações envolvendo as áreas de ensino e saúde, sendo que o despendido com pessoal respeitou às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como foram cumpridas as determinações constantes no "caput", do artigo 29-A da referida legislação.

Em relação às admissões que teriam provocado aumento nas despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito, registrou o exposto pela defesa no sentido de que objetivaram formar o corpo docente do município, sendo precedidas de concurso público homologado antes do período vedado pela Lei Eleitoral.

Em sua opinião, a falha poderia seria ser objeto de ressalva, diante da observância do limite das despesas com pessoal.

Salientou que a alteração salarial efetuada por meio da Lei nº 781/12 (reajuste de 7,5% a partir de 1º de abril),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

apesar de estar em desconformidade com a Lei Eleitoral não comprometia o examinado.

No tocante às demais falhas, registrou a necessidade de adoção de providências para coibi-las.

Assim, com o aval de sua Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável.

O douto Ministério Público de Contas concordou, propondo, porém, o exame em autos próprios do apontado nos itens B.5.3. – Demais despesas elegíveis para análise e D.3.1 – Quadro de Pessoal (cargos em comissão em desacordo com o artigo 37, incisos II e V, da Carta Federal e contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde).

Sugeriu que as informações relativas ao aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato e a alteração salarial, que estaria em desacordo com o artigo 73, § 7º, da Lei 9504/97, deveriam ser remetidas ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Boa Esperança do Sul**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 1,73% - R\$ 590.876,66

Aplicação ensino: 28,84% **Magistério:** 61,68% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 48,71% **Aplicação na saúde:** 25,12% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Os requisitórios de baixa monta foram quitados e os subsídios devidamente pagos aos agentes políticos.

No tocante às aquisições efetuadas junto à empresa pertencente à Vice-Prefeita Municipal (Jane Verdolini Bombarda ME) para o fornecimento de gêneros alimentícios voltados à merenda escolar, comentadas no relatório da UR-13, fls. 31/32, determino, como procedido no TC-896/026/11¹, que a matéria seja examinada em autos apartados, providência que fica desde já determinada à Fiscalização competente.

¹ Contas de 2011 da Prefeitura em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante às demais observações efetuadas no item Demais Despesas Elegíveis para Análise, observo que apenas uma despesa com alimentação foi impugnada pela fiscalização, no valor individual de R\$ 93,00. O procedimento pode ser relevado, cabendo à Administração maior modicidade em gastos dessa natureza.

Em relação às contratações que resultaram no aumento de taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, verifica-se que visaram à ocupação de cargos efetivos, a maioria para a função de professor de educação básica I e II, e decorrentes de concursos públicos homologados antes deste período.

Quanto à alteração salarial concedida a partir de 1º de abril no percentual de 7,5%, diligenciei junto à UR-13 objetivando apurar o período relativo a esse reajuste, constando ser de abril de 2011 a março de 2012 (consoante documentação de fl. 131²). Tenho que essa ocorrência não infringe a Lei Eleitoral, tratando-se de recomposição salarial anual.

No que tange aos cargos em comissão em desacordo com o inciso V, do artigo 37 da Carta Federal e à admissão de Agentes Comunitários de Saúde, a Origem informou que a matéria

² Lei 740 de 26.04.2011 que concedeu reajuste aos servidores, com vigência a partir de abril de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

está sendo tratada junto ao Ministério Público, através de inquérito civil, podendo gerar Termo de Ajuste de Conduta.

Diante desse fato, a Fiscalização deverá acompanhar essa situação na próxima inspeção "in loco".

As alterações orçamentárias foram da ordem de 26,87%, situação que demonstra falha no planejamento, e desfigura, parcialmente, a peça orçamentária.

Registre-se, contudo, que houve controle das finanças públicas, visto o superávit orçamentário registrado, tendo ocorrido diminuição do saldo negativo do resultado financeiro, passando de -R\$ 697.164,29 para R\$ -106.287,63, além de sensível melhora na parte econômica e patrimonial, bem como houve atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal e 59, § 1º, da Lei 4320/64.

Respeitantemente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa informou a adoção de providências que deverão ser verificadas pela Fiscalização no próximo roteiro de inspeção ³. Necessárias recomendações.

³ Plano Municipal de Saúde e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Plano Municipal de Saúde, Bens Patrimoniais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Royalties; Dívida Ativa; Ensino e Saúde (insuficiência financeira na conta respectiva); Demais Despesas Elegíveis para Análise; Gastos com Combustíveis; Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp; Alterações Salariais, Lei 9504/97. Deve, ainda, atentar, com rigor, para o contido no Comunicado SDG 29/10, publicado no DOE de 21.08.2010, em relação às peças orçamentárias; bem como buscar diminuir as contratações parceladas, principalmente de medicamentos, objetivando a obtenção do melhor preço.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO